



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SÉTIMA CÂMARA**

---

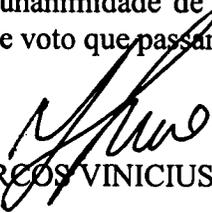
<b>Processo nº</b>	19647.001926/2004-87
<b>Recurso nº</b>	151.687 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - Ex.: 2000
<b>Acórdão nº</b>	107-09.550
<b>Sessão de</b>	12 de novembro de 2008
<b>Recorrente</b>	HIPERATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

---

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HIPERATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Selene Ferreira de Moraes (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.



## Relatório

HIPERATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão 4ª Turma da DRJ em Recife-PE. que manteve o auto de infração lavrado às fls. 3/11.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 20/12/2004 (fls. 81) e não tendo apresentado recurso à instância superior no prazo de 30 (trinta) dias, foi lavrado o Termo de Perempção no dia 22/03/2005 (fls. 83).

A dívida foi inscrita pela PFN (fls. 87/91).

Em face da petição recursal datada de 1º/02/2005 e recebida na repartição preparadora em 04/02/2005, a Secat/DRF/RCE em Recife solicitou (fls. 92) o cancelamento da inscrição da dívida, retornando os autos para remessa a este Conselho.

Em seu recurso, a empresa insurge-se contra a trava na compensação de bases negativas da CSLL.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, Relator.

A petição de fls. 96/99 foi apresentada fora de prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância, quando já se consolidara a situação jurídica consubstanciada no AC. DRJ/REC Nº 9.870, de 22/10/2004.

Com efeito, intimada a sociedade do citado aresto em 20/12/2004 (fls. 81), uma segunda-feira, o prazo para apresentação de recurso encerrou-se em 19/01/2005, uma quarta-feira. No entanto, a petição recursal foi recebida na repartição fiscal em 04/02/2005 (fls. 95).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2008.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES